



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

314/2019 2019.00120320

Consórcio Santa Cruz de Transportes – Linhas 850 (Mendanha X Campo Grande) e 895 (Serrinha x Campo Grande) – serviço inadequado – frota exígua – estado de conservação precário – descontinuidade – suspensão não autorizada do serviço público essencial – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES,**
inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na
Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044;
pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do Parquet se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo ‘ambas’, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

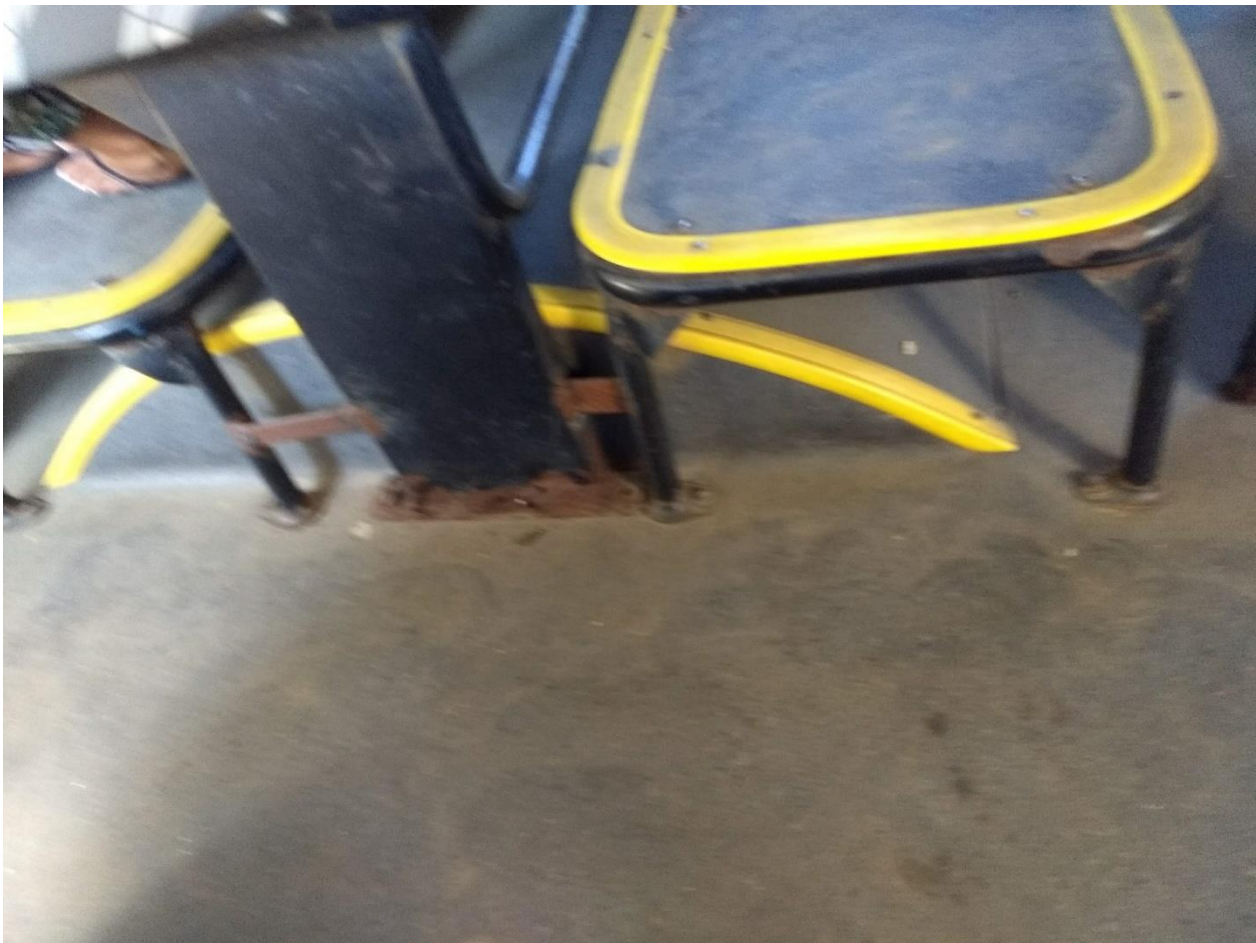
II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 314/2019, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo nas linhas 850 (Mendanha X Campo Grande) e 895 (Serrinha x Campo Grande), prestado pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes em regime de concessão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir de reclamação de usuário que narrava situação precária de conservação dos veículos empregados nas linhas em tela, consistente em ar condicionado inoperante, bancos quebrados ou ausentes, pneus carecas, sujidades e ferros expostos e oxidados. A representação foi instruída com fotografias, as quais registram ferrugens, ventilação obstruída com sujeira e ausência de aparelho de solicitação de parada:





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Corroborando a experiência relatada pelo consumidor, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias que constataram estado inadequado de conservação e manutenção de veículos, quantitativo de frota operante inferior ao exigido, bem como a descontinuidade não autorizada do transporte.

Vistoria feita no dia 20/05/2019 verificou que as referidas linhas eram operadas com número de veículos em número inferior ao exigido, os quais ainda apresentavam irregularidade em sua conservação, tais como bancos soltos, falta de limpeza interna, piso furado, friso solta, vistorias vencidas etc. Como resultado, foram lavrados autos de infração:

De acordo com a fiscalização realizada em 20/05/2019, junto à linha 850, no ponto terminal localizado na Rua Campo Grande, constatou-se frota operacional correspondente a 7% (sete por cento) da frota determinada, ou seja, operou com apenas 1 (um) carro, dos 15 (quinze) coletivos determinados em ofício regulador, o que motivou a aplicação de penalidade administrativa ao Consórcio, nos termos do Inciso I, do Art. 17 do Decreto Municipal nº 36.343/2012.

No tocante à linha 895, apurou-se frota operacional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da frota determinada, ou seja, operou com 1 (um) carro, dos 4 (quatro) miniônibus urbanos sem ar. Tal irregularidade ensejou a aplicação de penalidade administrativa ao Consórcio, nos termos do Inciso I, do Art. 17 do Código Disciplinar do SPPO/RJ.

Em relação ao estado de conservação dos carros das linhas em comento, foram verificadas diversas irregularidades, tais como: bancos soltos, falta de limpeza interna, piso furado, friso solto, etc., o que culminou na aplicação de 8 (oito) multas ao Consórcio Santa Cruz.

Na qualidade de Poder Concedente do SPPO, esta Secretaria Municipal de Transportes não pode coadunar com a conduta desidiosa praticada por esse Consórcio em relação ao cumprimento de suas obrigações.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

À TR/SUBT/GFC

Atendendo à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que consta no Ofício nº 170/2019 da 1ª PJDC (REF.: Inquérito Civil nº 314/2019 – Protocolo MPRJ nº 2019.00120320), datado de 17/04/2019, informo que Fiscais de Transportes desta Coordenadoria fiscalizaram as **Linhas 850 (Mendanha x Campo Grande) e 895 (Serrinha x Campo Grande)**, ambas de responsabilidade do Consórcio Santa Cruz de Transportes e verificaram a frota operacional e o estado de conservação dos carros da referida linha.

De acordo com a fiscalização realizada no dia 20/05/2019, no ponto terminal localizado na Rua Campo Grande, constataram com relação a frota operacional que ambas as linhas operaram abaixo do percentual de 80%, o que ensejou a aplicação de penalidade administrativa ao Consórcio Transcarioca, conforme autos de infrações de transportes (AITs) **A-1 348.200 e A-1 411.254**, anexos.

Com relação ao estado de conservação as linhas 850 e 895 apresentaram vistoria vencida, bancos soltos, falta de limpeza interna e piso furado. Por estas irregularidades foram lavrados os autos de infrações de transportes (AITs) **A-1 411.251, A-1 411.251 a A-1 411.259**, anexos.

Atenciosamente.

Alessandro Santos de Oliveira
Coordenador de Fiscalização e Licenciamento



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Rubrica	1	UP
		d

Conforme solicitado por esta coordenação e através do ofício nº 170/2019 -- 1ª PJDC, realizamos fiscalização nas linhas: 850 Mendanha x Campo Grande e 895 Serrinha x Campo Grande, ambas as linhas com ponto terminal na Rua Campo Grande em Campo Grande, foi verificado o seguinte:

Linha 850 – Mendanha x Campo Grande

Auto A1 348200 – Art.17, I – Operar abaixo da frota determinada – a linha estava operando com 1 carro de uma frota determinada de 15 carros.

Auto A1 411251 – Art.16, V – Vistoria vencida – Carro D87540 estava com a vistoria vencida.

Auto A1 411252 – Art.23, VII – Bancos soltos – Carro D87540.

Auto A1 411253 – Art.23, IX – Falta de limpeza interna – Carro D87540.

Auto A1 411255 – Art.24, II – Piso furado – Carro D87540.

Linha 895 – Serrinha x Campo Grande

Auto A1 411254 - Art.17, I – Operar abaixo da frota determinada - a linha estava operando com 1 carro de uma frota determinada de 4 carros.

Auto A1 411256 – Art.16, V – Vistoria vencida – Carro D87430 estava com a vistoria vencida.

Auto A1 411257 – Art.23, VII – Bancos soltos – Carro D87430.

Auto A1 411258 – Art.23, IX – Falta de limpeza interna – Carro D87430.

Auto A1 411259 – Art.24, V – Friso solto – Carro D87430.

Em fiscalização posterior, realizada em 19/03/2020, a completa inoperância das linhas:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

À TR/SUBT

Em atendimento ao Processo 03/000.934/2020, informo que em fiscalizações ocorridas nas linhas 850 - Mendanha x Campo Grande e 895 - Serrinha x Campo Grande, em 19 de março de 2020, foi constatado que a ambas não estavam em operação. Tais infrações geraram a emissão dos Autos A1-384.245 e 384.246.

Em 20/03/2020

(Assinatura)
Alessandro Santos de Oliveira
Coordenador de Fiscalização e Licenciamento
SMTR/SUBT/CFL
Matr.: 11/208.735-1

1 - LEGISLAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS
<input type="checkbox"/>	Decreto nº 38.242 de 28/12/2013 - TÁXI
<input type="checkbox"/>	Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR
<input type="checkbox"/>	Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR
<input type="checkbox"/>	Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE
<input type="checkbox"/>	Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL
<input type="checkbox"/>	Outros
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	
Aplicação	Descrição
117 VIII	SUSPENDER OPERAÇÃO
DA LINHA	
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO	
Local de infração	
DONA MARIANA, 48	
Data e hora	
20/03/2020 11:53:38	
4 - PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA	
SANTA CRUZ	
Nº Permissão/Concessão	RATR
22110100014-11	
5 - DADOS CADASTRAIS	
Linha/Serviço	
850	
Nº do Ordem	Placa
Marca	
<input type="checkbox"/> VW <input type="checkbox"/> FIAT <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> FORD <input type="checkbox"/> PEUGEOT <input type="checkbox"/> HONDA <input type="checkbox"/> MERC. BENZ <input type="checkbox"/> RENAULT <input type="checkbox"/> OUTROS	
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	
Local do laço <input type="checkbox"/> Roleta <input type="checkbox"/> Porta <input type="checkbox"/> Outros Nº do Laço	
Doc. Apreendidos <input type="checkbox"/> CIAT <input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria <input type="checkbox"/> Outros	
Nº do CIAT Nº do Certificado	
7 - OBSERVAÇÕES	
<input type="checkbox"/> Evadiu-se <input type="checkbox"/> Em Infrato <input type="checkbox"/> Outros	

1 - LEGISLAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS
<input type="checkbox"/>	Decreto nº 38.242 de 28/12/2013 - TÁXI
<input type="checkbox"/>	Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR
<input type="checkbox"/>	Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR
<input type="checkbox"/>	Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE
<input type="checkbox"/>	Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL
<input type="checkbox"/>	Outros
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	
Aplicação	Descrição
117 VIII	SUSPENDER OPERAÇÃO
DA LINHA	
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO	
Local de infração	
DONA MARIANA, 48	
Data e hora	
20/03/2020 11:54:40	
4 - PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA	
SANTA CRUZ	
Nº Permissão/Concessão	RATR
22110100014-11	
5 - DADOS CADASTRAIS	
Linha/Serviço	
895	
Nº do Ordem	Placa
Marca	
<input type="checkbox"/> VW <input type="checkbox"/> FIAT <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> FORD <input type="checkbox"/> PEUGEOT <input type="checkbox"/> HONDA <input type="checkbox"/> MERC. BENZ <input type="checkbox"/> RENAULT <input type="checkbox"/> OUTROS	
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	
Local do laço <input type="checkbox"/> Roleta <input type="checkbox"/> Porta <input type="checkbox"/> Outros Nº do Laço	
Doc. Apreendidos <input type="checkbox"/> CIAT <input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria <input type="checkbox"/> Outros	
Nº do CIAT Nº do Certificado	
7 - OBSERVAÇÕES	
<input type="checkbox"/> Evadiu-se <input type="checkbox"/> Em Infrato <input type="checkbox"/> Outros	



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A suspensão irregular dos transportes foi confirmada em vistoria seguinte, realizada em 12/03/2021, o que ensejou novamente a autuação da concessionária:

À TR/SUBFT

Em atendimento à denúncia protocolada no processo nº 03/000.904/2020, referente ao ofício 1ª PJDC nº 045/2021 – MPRJ, foi realizada fiscalização nas linhas Linha 850 (Mendanha x Campo Grande) e linha 895 (Serrinha x Campo Grande), no dia 12 de março de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

Linha 850:

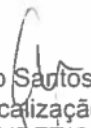
F -00027348 – Art. 017, VII - Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, sem autorização prévia;

Linha 895:

F -00027349 - Art. 017, VII - Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, sem autorização prévia.

Segue em anexo o relatório de fiscalização, com dados e imagens, elaborado pela equipe que atendeu à denúncia.

Em, 16 de março de 2021.


Oriosvaldo Santos Araujo
Coordenador de Fiscalização em Transportes
TR/SUBFT/CFT
Matrícula: 10/299.337-6



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data/hora da fiscalização: 12/03/2021 - das 15 às 19 h

II - Referência Interna que deu origem à fiscalização:

Ordem de serviço nº 15/2021

II – Equipe de fiscalização:

Carlos Augusto / Lucas Mota

III – Descrição dos fatos observados, com fotos anexadas:

Foram atendidas as seguintes denúncias:

Linha 850 (Mendanha x Campo Grande) e linha 895 (Serrinha x Campo Grande). Endereço: Rua Campo Grande, 1110.

Requerente: 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Referência externa: Ofício 1ª PJDC nº 045/2021 – MPRJ.

Referência Interna: Processo Nº 03/000.904/2020.

Não foram encontrados os veículos das linhas denunciadas. Sendo assim, a fiscalização indagou o despachante acerca das linhas 850 e 895, ele informou que as linhas foram retiradas de circulação. (Vide foto abaixo)

*F -00027348 - ART 017 INC VII DEC 36343/12 SUSPENDER POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS OU MAIS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – Linha 850;

*F -00027349 - ART 017 INC VII DEC 36343/12 SUSPENDER POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS OU MAIS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – Linha 895.

Obs.: Tendo em vista a ausência dos veículos das linhas 850 e 895, não foi possível averiguar as condições dos veículos das linhas determinadas.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Diante desse quadro de recorrente inadequação e precariedade do serviço de transporte em tela, bem como de sua completa interrupção, o Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta à concessionária, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero, já que o acordo foi rejeitado.

Não obstante, a fim de verificar se ainda subsistiam os problemas apurados, solicitou-se nova fiscalização pela SMTR, a qual, a partir de vistoria realizada em 18/06/2021, confirmou as irregularidades quanto à inoperância da linha 850 e descumprimento da frota na linha 895:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I – Data/hora da fiscalização: 18/06/2021

II - Requerente: MPRJ

• **Referência interna:** 03/000.904/2020

• **Referência externa:** *MPRJ n° 2019.0120320*

Inquérito Civil PJDC n°314/2019

II – Equipe de fiscalização: Alexandre de Oliveira Viana. Matrícula:243962-8-
Fiscal de Transportes Urbanos.

III – Objeto da Denúncia:

1 *Linha 850 (MENDANHA X CAMPO GRANDE) - Consorcio Santa Cruz. Frota determinada (15 carros). Ponto final: Rua Campo Grande, próximo ao 1214 – Campo Grande.*

2. *Linha 895 (SERRINHA X CAMPO GRANDE (CIRCULAR) - Consorcio Santa Cruz. Frota determinada (04 carros). Ponto final: Rua Campo Grande, próximo ao 1214 – Campo Grande.*

• **Plano de fiscalização:** *Verificar denuncia de **mau estado de conservação**, observando, principalmente, estes itens abaixo:*

- *Problemas no ar condicionado;*
- *Bancos danificados;*
- *Pneus carecas;*
- *Sujeira nos carros;*
- *Balaustres enferrujados.*

Resultado da Fiscalização: A Linha 850: Foi constatado que essa linha está inoperante e por isso foi lavrado o auto de infração por *Suspender serviço de linha sem autorização* (A1 344304)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Já a Linha 895: Foi constatado que a denúncia para essa linha procede. A linha tem como frota determinada 4 veículos e está rodando só com 75%(3 veículos). Assim foi lavrado auto de infração disciplinar por rodar abaixo de 80% de sua frota determinada. (AI -344306)

O intervalo médio foi de 20 minutos.

Em relação a manutenção dos veículos não foi encontrada irregularidades.

IV - Autos de infrações lavrados, quando aplicável: Foi aplicado 2 autos disciplinares sendo;

01UN - Art. 17 - VII (do Decreto 36343-2012 do Código Disciplinar) Suspender serviço de linha sem autorização .(A1 344304)

01 UN - Art. 17 I do Decreto 36343-2012 do Código Disciplinar) Operar linha abaixo de 80% da sua frota determinada. .(:A1-344306)

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte nas linhas 850 e 895, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta do réu

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação linha 830. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é operado com frota exígua, em estado inadequado de conservação dos veículos circulantes e com suspensões não autorizadas.

Com isso, denota-se que o Consórcio Santa Cruz de Transportes presta serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir a frota determinada, assim como os requisitos de conservação e manutenção de seus coletivos, o réu incorre em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 16, V, art. 17, I e VII, art. 23, VII e IX, e art. 24, II, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redonda também na violação do Código de Consumidor, na



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Igualmente, os vícios na conservação dos veículos consistem em riscos à integridade física e vida de passageiros, em ofensa ao art. 8º da Lei Consumerista.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos eficiência e segurança, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, I (proteção à saúde, vida e segurança), IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, eis que prestado sem

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

regularidade, segurança e continuidade: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota; inseguro, pois o estado de conservação precário põe em risco a vida e integridade física de usuários amplamente considerados; e descontínuo, na medida em que houve suspensão não autorizada do serviço.

Em função dessas ilicitudes, o réu, por um lado, viola direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumpre seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Ademais, a Lei Consumerista, para fim de reparação de danos oriundos de defeito no serviço, considera defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14 e seu §1º, I e II). No caso em tela, como demonstrado, o réu presta transporte coletivo com veículos em estado precário de conservação, pondo em risco a incolumidade física e a vida dos consumidores, além de colocar, em circulação, exíguo número de ônibus. Tal situação não se considera regular para esse tipo de serviço, tendo em vista a regulamentação do modal que prevê tais circunstâncias como infrações.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com descumprimento da frota determinada, a implicar, por um lado, diante da escassa circulação de ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Ademais, a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado. Diante da escassa circulação de ônibus, há o comprometimento da rotina desses indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

constatada a permanente ofensa aos mais mezes direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) Os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam as linhas em



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade e periculosidade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, ao réu, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que, na operação das nas linhas 850 (Mendanha X Campo Grande) e 895 (Serrinha x Campo Grande) ou outras que a substituïrem: i) garanta a continuidade dos serviços de transporte nelas prestados, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

b) que seja o réu condenado a, na operação daa linhas 850 (Mendanha X Campo Grande) e 895 (Serrinha x Campo Grande) ou outras que a substituïrem, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais): i) garantir a continuidade dos serviços de transporte nelas prestados, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2021.

JULIO MACHADO TEIXEIRA
COSTA:02410594700

Assinado de forma digital por JULIO
MACHADO TEIXEIRA COSTA:02410594700
Dados: 2021.07.02 15:46:48 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099